DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7199/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4157/2019
PROTOCOLO	: 1973036
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE BONITO
RESPONSÁVEL	: ODILSON ARRUDA SOARES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 59/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE N. 01/2019
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA
CONTRATADA	: AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
VALOR	: R$ 195.300,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento, da regularidade do procedimento de Inexigibilidade n. 01/2019 (1ª fase), realizado pelo Município de Bonito, da formalização e do teor do Contrato n. 59/2019, dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli, e do 1º ao 7º Termo Aditivo (parte da 3ª fase), nos termos do art. 121, I, "b", II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsável o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, à época.

O objeto da contratação *subexamine* é a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria tributária, a serem executados junto ao Setor Tributário do Município.

A fundamentação para a inexigibilidade de licitação encontra-se nos termos do art. 25, II e § 1º, da Lei n. 8.666/93, assim como a contratação se fez sob a égide desta mesma Lei, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

O contrato formalizou-se no valor total de R$195.300,00 (cento e noventa e cinco mil, e trezentos reais), fixos e irreajustáveis, durante a vigência, que se inicia na data da assinatura, ocorrida em 22 de março de 2019, e termina no dia 31 de dezembro de 2019.

Na Análise ANA - DFLCP - 6155/2023 os técnicos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) manifestaram-se concluindo pela regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato, e dos termos aditivos celebrados.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC – 8976/2023, opinando pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato, pela regularidade, com ressalva, dos termos aditivos, e pelas recomendações pertinentes ao atual gestor.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se que os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente e completos, atendendo o estipulado na norma regulamentar, Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado no âmbito do órgão jurisdicionado e instruído conforme as exigências da Lei n. 8.666/93, restando justificada a modalidade escolhida, com fundamento na norma legal, art. 25, II e § 1º, da Lei n. 8.666/93.

O teor do contrato está de acordo com as referidas normas legais para sua formalização, arts. 55 e 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução e definindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, com ressalva à falha na designação genérica do servidor para atuar como fiscal, indo de encontro com o estatuído no art. 67 da Lei n. 8.666/93, que determina que cada contrato será fiscalizado por um único servidor especialmente designado.

Verifica-se a licitude na formalização dos 7 (sete) Termos Aditivos celebrados, que promoveram a prorrogação do prazo de vigência contratual e a alteração do valor do contrato, apresentando-se acompanhados das justificativas, dos pareceres jurídicos, das certidões de regularidade fiscal e das notas de empenho, ressalvando-se algumas falhas formais tais como: a numeração equivocada dos respectivos instrumentos, a apresentação de uma certidão vencida, a emissão extemporânea de alguns documentos e a intempestividade de algumas publicações.

Após a celebração dos Termos Aditivos, a contratação examinada passou a viger até 17 de outubro de 2023, com valor contratado final de R$ 1.287.656,86 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais, e oitenta e seis centavos).

Por todo o exposto, conclui-se que os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas, na condução da contratação, foram regulares, inclusive tendo sido atendido o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, sem prejuízo das falhas de natureza meramente formais e que não têm força para macular todo o processo, sendo passíveis de ressalva e recomendação ao gestor.

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade n. 01/2019, realizado pelo Município de Bonito, de responsabilidade do Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I,"a", do RITC/MS:

2. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor do Contrato n. 59/2019, celebrado com a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli e dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, pelos achados que evidenciam falhas de natureza formal, de responsabilidade do Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, fundamentadas no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II e § 4º, do RITC/MS de responsabilidade do Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, à época;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para a adoção das medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, especialmente:

- designe um servidor para atuar como fiscal, especificamente para cada contrato, em observância ao art. 67 da Lei n. 8.666/93;

- observe os procedimentos adequados para a celebração e formalização dos termos aditivos, estabelecidos na Lei n. 8.666/93;

- atente-se no sentido de que as notas de empenho sejam emitidas prévia ou concomitantemente à data de assinatura do termo aditivo, conforme as regras da Lei n. 4.320/64;

- atenda os prazos para a publicação dos atos administrativos, estabelecidos na Lei n. 8.666/93;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e demais autoridades administrativas competentes, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss